

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2023/ADM

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 2.2023-015PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE PAISAGISMO DA AVENIDA PARÁ E AVENIDA MAÇARANDUBA SÍNTESE

O Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, encaminhou para esta assessoria, o presente processo para fins de análise da regularidade edital e minutas na forma como exigido em lei. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo. Este é o breve relatório.

EXAME

Preliminarmente, insta tecer algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Neste espeque, relembremos que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37." A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

A justificativa apresentada pela gestão, esclareceu e enveredou muito detidamente pela parte prática, administrativa e até mesmo jurídica. O que a tornou robusta, eficaz e mais do que apropriada para o fim colimado. Para tanto, citemos nesta oportunidade para uma melhor compreensão:

"2.1. As vias urbanas são os principais elementos da sociedade para desenvolver as atividades necessárias ao bem estar social e econômico da comunidade. Embora se admita que os principais objetivos do paisagismo seja a contemplação de um ambiente bonito e agradável, assegura-se também sua relevância quanto aos aspectos ambientais, pois a presença de espécies vegetais contribui de maneira direta e significativa para: equilíbrio térmico, redução da velocidade do vento, oferece sombra,

melhorias na drenagem, proteção do solo, harmonização do ambiente e percepção de espaço equilibrado.

2.2. O paisagismo de vias urbanas com uso combinado de elementos naturais como gramas, flores, arbustos e espécies de maior porte, é de fundamental importância para reaproximar e integrar o ser humano à natureza, trazendo conceitos ecológicos entre a unidade das relações humanas e a conservação da natureza, podendo despertar aspectos sociais relacionados a necessidade de preservação da natureza.

2.3. Nesse enfoque, o projeto de paisagismo da Avenida Pará e Avenida Maçaranduba é necessário tanto para ressaltar a importância do verde como para criar um espaço bonito e atrativo para os usuários das vias.

2.4. Destaca-se ainda que a elaboração do projeto também considerou outros fatores como recursos financeiros disponíveis, população beneficiada e a necessidade básica da prestação do serviço.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Redação dada pelo Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93)

[...]

O mesmo se diga quanto ao tipo de licitação eleito Menor Preço, é o que melhor atenderá aos interesses da Administração, devendo obedecer ao disposto na Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

DO PREÇO

O valor global máximo estimado desta Licitação é de R\$ 75.493,96 (setenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), conforme Planilha Orçamentária.”

Ante tais razões de fato e de direito ao norte esposadas, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: “*Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.*” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas clausulas editalicias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D’outra banda, trata-se de processo licitatório para fins específicos, por meio de Tomada de Preço. Modalidade cujo conceito dado pela Lei 8.666/1993 (art. 22, § 2º), é:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ou seja, é a modalidade de licitação realizada pelos interessados previamente registrados (no registro cadastral), observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial, contendo as informações essenciais a licitação e o local onde pode ser obtido o edital.

Caracteriza-se por: a) destinar-se a contrato de vulto médio; b) permitir unicamente a participação de interessado previamente cadastrados ou habilitados; c) exigir publicidade; d) requerer prévia qualificação dos interessados.

Outrossim, o Projeto Básico, define que o valor da obra é de R\$ 75.493,96 (setenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) que demonstra que a modalidade de fato é adequada.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei. Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade de realização do serviço a ser contratado.

Destarte, encerrada a análise sobre mister desta assessoria, entendemos que os autos quanto aos documentos dispostos no parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93, se encontra regular. São os termos.

Tucumã-PA, 01 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica